

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP

### RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2023

#### Resolução que dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Através da Consulta Pública nº 003/2023, foram disponibilizadas no site da ARSP: a NOTA TÉCNICA GGN Nº 02/2023 e a minuta de Resolução que “**Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências**”. Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da ARSP e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta disponibilizada e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução.

Ao longo do prazo para participação, que ocorreu entre os dias de 19 de maio de 2023 a 09 de junho de 2023, foi propiciado aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões a ARSP.

A Consulta contou com a contribuição de 09 participantes. As contribuições apresentadas foram analisadas e constam na sequência deste Relatório Circunstanciado. A resolução contemplará as alterações em função das contribuições. Toda documentação relacionada encontra-se nos autos do processo nº 2023- DP1ZZ.

ES GÁS – COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;	BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, <b>podendo ser adicionado ao Gás Natural</b> ;	O biometano deve ser um meio impulsionador da infraestrutura já existente de distribuição de gás natural, garantindo a sua possibilidade de utilização em toda rede, já existente, de distribuição.	Não aceita.  A definição de “Gás” estabelecida no contrato de concessão e na RESOLUÇÃO ARSP Nº 046/2021, contemplam o biometano:

			<p>“GÁS: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP.”</p> <p>Sendo assim, o biometano pode ser adicionado ao gás natural, garantindo sua possibilidade de utilização em todo sistema de distribuição já existente, desde que atendam às especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>Contudo, a definição de biometano proposta será alterada conforme Decreto nº 10.712/2021. Dessa forma, segue nova redação para o inciso V do art. 2º:</p> <p>“Art. 2º (...)</p> <p>V. BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;”</p>
<p><b>Art. 4º.</b> O biometano deverá ser odorado pela concessionária no ponto de recepção, nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulamento e procedimentos vigentes.</p> <p>Parágrafo único: Os casos em que ocorrer o transporte do gás por modal rodoviário antes da injeção no ponto de recepção a responsabilidade pela odoração é do supridor.</p>	<p><b>Art. 4º.</b> O biometano deverá ser odorado pela concessionária no ponto de recepção, nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulamento e procedimentos vigentes.</p> <p><b>Suprimir o parágrafo único.</b></p>	<p>Em todos os casos de recebimento do Biometano, pela Concessionária, no ponto de recepção, é importante que ele seja odorado pela Concessionária.</p> <p>Esse procedimento contribui para que a Concessionária tenha um melhor controle da odoração e a garantia de qualidade do serviço prestado.</p> <p>Não há obrigação regulatória de odoração de GNC em carretas.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação do dispositivo foi alterada em virtude da justificativa apresentada, e considerando o rol de competências de esfera federal. Dessa forma, a nova redação do parágrafo único do Art. 4º passa a ser:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>Parágrafo único: Os casos em que ocorrer o transporte do gás por modal rodoviário antes da injeção no ponto de recepção a responsabilidade pela odoração deve atender a regulamentação da ANP.”</p>

<p><b>Art. 5º.</b> A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção.</p> <p><b>§1º:</b> A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, nos regulamentos e nas demais normas aplicáveis.</p>	<p><b>Art. 5º.</b> A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção.</p> <p><b>§1º:</b> O supridor de Biometano deverá emitir certificado de qualidade diariamente, conforme metodologia prevista na resolução da ANP.</p>	<p>A alteração do §1º, visa atender as exigências da ANP.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Segue nova redação do Art. 5º:</p> <p>Art. 5º. (...)</p> <p>§1º: A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar as especificações estabelecidas pela ANP.</p>
<p><b>Art. 9º.</b> A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.</p>	<p><b>Art. 9º.</b> A concessionária poderá fazer o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja adequado aos preços de mercado.</p> <p><b>§1º: A concessionária poderá apresentar projetos de sistemas locais de Biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.</b></p> <p><b>§2º: Autorizar a comercialização do Biometano no Mercado Livre.</b></p>	<p>O Biometano é um combustível em desenvolvimento que demanda investimento e custos específicos, que nem sempre trazem o ganho de escala que o gás natural fóssil tem em campos produtores.</p> <p>Os investimentos e custos para a produção do Biometano, em tese, não tem qualquer correlação com o câmbio, preços de petróleo e gás natural no mercado internacional, fatores que alteram o preço do gás.</p> <p>Atrair os preços do Biometano, ao preço do gás natural, podem trazer aumentos de preços desnecessários (em caso de alta de preço no mercado internacional) e redução que inviabilizem a produção (em caso de queda de preço de mercado internacional).</p> <p>Exigir por resolução que os preços sejam mais baixos que o preço do gás natural, podem inibir a injeção do mesmo no sistema de distribuição da concessionária, levando</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A sugestão de inclusão do parágrafo primeiro corrobora com o objetivo de promover a utilização do biometano.</p> <p>Já em relação a alteração sugerida para o <i>caput</i> do artigo 9º, entende-se que embora a proposição da resolução seja uma forma de propiciar a utilização do energético renovável no sistema de distribuição, deve ser contrabalanceado com a modicidade tarifária quando do uso do gás natural já contratado, evitando-se incorrer em valores adicionais ao mercado cativo.</p> <p>Quanto à inclusão do §2º a ARSP já possui regulamentos que disciplinam a comercialização de gás no mercado livre, o que inclui a comercialização do biometano. Dessa forma, os interessados devem atendê-los quando o biometano for</p>

		<p>os produtores à alternativa de entregar o produto por carreta, diretamente aos consumidores.</p> <p>Nesse caso, além de trazer ineficiência ao processo, pode resultar a redução do serviço de distribuição de gás, na medida em que esse Biometano substituirá o consumo de gás natural.</p> <p>O Biometano tem atributos ambientais que trazem valor ao mesmo, que também, levam à uma precificação diferenciada em relação ao gás natural.</p> <p>A sugestão é que o Biometano tenha uma precificação própria, estabelecida pelo mercado. A competição entre os produtores e mecanismos naturais de oferta e demanda levará o preço à adequação de mercado.</p> <p>Inclusão §2º: Fomentar o mercado de Biometano, abrindo oportunidade de comercialização do produto no Mercado Livre.</p>	<p>comercializado no âmbito do mercado livre de gás no Estado do Espírito Santo.</p> <p>Dentre os regramentos aplicáveis destacam-se a Resolução ARSP Nº 46/2021, a Instrução de serviço Nº 15/2021, a Resolução ARSP Nº 053/2021, entre outros que vierem a ser publicados e destinadas a este mercado.</p> <p>Sendo assim, considerando parcialmente aceita a contribuição, segue nova redação do Art. 9º, com a inclusão do parágrafo único:</p> <p>“Art. 9º. (...) Parágrafo único: A concessionária poderá apresentar projetos de redes locais de Biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.”</p>
--	--	--	--

**Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)**

<p>Art. 2º (...)</p> <p>V. BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>V. BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, podendo ser adicionado ao Gás Natural;</p>	<p>De acordo com Lei nº 14.134/21 (Nova Lei do Gás), o biometano deve receber o mesmo tratamento dado ao gás natural e a especificação estabelecida pelas Resoluções ANP nº 886/2022 e 906/2022 permitem a injeção de biometano em redes de distribuição de gás natural.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de “Gás” estabelecida no contrato de concessão e na RESOLUÇÃO ARSP Nº 046/2021, contemplam o biometano:</p>
--	---	--	---

			<p>“GÁS: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP.”</p> <p>Sendo assim, o biometano pode ser adicionado ao gás natural, garantindo sua possibilidade de utilização em todo sistema de distribuição já existente, desde que atendam às especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>Contudo, a definição biometano proposta será alterada conforme Decreto nº 10.712/2021. Dessa forma, segue nova redação para o inciso V do art. 2º:</p> <p>“Art. 2º (...)</p> <p>V. BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;”</p>
<p>Art. 2º. (...)</p> <p>XV. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela concessionária para distribuir gás canalizado aos seus usuários, incluindo redes de distribuição, ramais dedicados e redes locais;</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XV - sistema de distribuição: conjunto de gasodutos de distribuição, demais instalações e componentes, cujo projeto, construção, operação e manutenção são exclusivas da concessionária e interligam os pontos de recepção, os pontos de suprimento, os pontos de entrega e os pontos de fornecimento, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p>	<p>Definição mais completa, com maior segurança jurídica.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de Sistema de Distribuição está de acordo com o contrato de concessão.</p>

<p>Art. 2º Inclusão</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>XVI - gasoduto de distribuição: duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, cativos ou livres, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de produção, de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, ou aos consumidores livres;</p>	<p>Necessário incluir definição de gasoduto de distribuição, dado que é prerrogativa dos Estados da Federação, conforme parágrafo 2º, do art. 25, da CF, a definição das funções de gasoduto de distribuição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Apesar da pertinência da contribuição, entende-se que a definição de gasoduto de distribuição é um assunto que carece de maiores avaliações, pois pode impactar uma série de regulamentos já estabelecidos, não cabendo ser tratada individualmente no âmbito desta resolução que é destinada à regulamentação do biometano.</p>
<p>Art. 7º. O contrato de compra e venda de biometano para o mercado cativo deve ser encaminhado para ARSP e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p>	<p>Art. 7º. O contrato de compra e venda de biometano para o mercado cativo e mercado livre deve ser encaminhado para ARSP e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p>	<p>A definição de CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO inclui os dois mercados, livre e cativo, as exigências devem ser as mesmas. O usuário livre deve também enviar à agência reguladora estadual o contrato, com as condições mínimas exigidas, para segurança operacional do sistema de distribuição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Quando se trata de biometano destinado ao mercado livre a presente minuta de resolução contempla o dispositivo abaixo:</p> <p>“Art. 15 Quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado deverão ser respeitados os regulamentos publicados pela ARSP aplicáveis ao mercado livre de gás no âmbito do Estado do Espírito Santo.”</p> <p>Dentre os regramentos aplicáveis ao mercado livre de gás no âmbito do Estado do Espírito Santo, podemos destacar a Resolução ARSP Nº 46/2021, a Instrução de serviço Nº 15/2021, a Resolução ARSP Nº 053/2021, entre outros que vierem a ser publicados e aplicáveis a este mercado.</p>

			Não se vislumbra a necessidade desse complemento, tendo em vista o disposto no §3º, artigo 31, da Resolução ARSP N° 046/2021.
Art. 7º. (...)  d) Garantia de acesso à unidade de tratamento de biogás aos representantes da concessionária e aos agentes da ARSP;	Art. 7º (...) d) Garantia de acesso à unidade de tratamento de biogás aos representantes da concessionária e aos agentes da ARSP, em caso de compartilhamento de equipamentos pelo produtor e concessionária;	A regra vigente da ANP prevê obrigatoriedade de equipamentos para o produtor. A concessionária segue regras estaduais de recebimento do gás com equipamentos em seu sistema de distribuição.	Aceita.  Segue nova redação para o Art. 7º, d):  Art 7º (...)  d) Garantia de acesso à unidade de tratamento de biogás aos representantes da concessionária e aos agentes da ARSP, em caso de compartilhamento de equipamentos pelo produtor e concessionária;
Art. 7º. (...)  Inclusão	Inclusão Art. 7º (...) o) Especificar se o Biometano vendido inclui o atributo verde, que poderá ter sua rastreabilidade comprovada. Caso contrário, o Biometano será vendido como Gás Natural, sem o atributo sustentável.	Necessário saber se, no caso de compra do Biometano pela Concessionária, o atributo verde ficará com o produtor ou distribuidora de Gás Natural.	Não aceita.  A lista de dados, direitos e obrigações do Art. 7º não é exaustiva, sendo apenas requisitos mínimos que devem conter no contrato de compra e venda de biometano.
Art. 9º. (...)  Inclusão	Inclusão Art. 9º (...) Parágrafo único. A concessionária poderá apresentar projetos de sistemas locais de Biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.	Dessa forma o biometano pode colaborar para a universalização do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado.	Aceita.  Dessa forma a redação do Art. 9º, passa a contemplar o parágrafo único:  “Art. 9º. (...) Parágrafo único: A concessionária poderá apresentar projetos de redes locais de Biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.”

<p>Art. 10º (...) Inclusão</p>	<p>Inclusão Art. 10º (...) § 4º: Projetos de compra de Biometano e expansão de rede utilizando esse insumo poderão também ser propostos na ocasião da revisão tarifária com a justificativa de uso do combustível mais ecológico.</p>	<p>A inclusão do parágrafo 4º visa garantir que a discussão do uso do Biometano e seus impactos possam ser discutidos pela sociedade capixaba, visto que, a questão do uso do Biometano perpassa apenas os motivadores econômicos usuais, podendo ser de interesse o uso do Biometano com impulsionador dos desafios das mudanças climáticas, conforme a Lei Nº 9.531/2010 que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC que tem como objetivo estabelecer o compromisso do Estado do Espírito Santo frente ao desafio das mudanças climáticas globais.</p>	<p>Não aceita.  Não se vislumbra a necessidade de inclusão do dispositivo proposto, tendo em vista que o contrato de concessão estabelece que a concessionária deve apresentar ao regulador, antes da revisão tarifária ordinária, plano de negócios que contemple o plano de investimentos.</p>
<p>Disposições Finais Inclusão</p>	<p>Art. 16-A. No prazo de 12 meses esta Resolução será revista, de forma a incluir artigos que (i) permitam a compra do Biometano no mercado cativo em segmento de usuários exclusivo para o Biometano, e (ii) viabilizem projetos com fornecimento exclusivo de Biometano em redes isoladas do sistema de distribuição.</p>	<p>Necessário estudar um instrumento em que a concessionária e o usuário ajustem as características técnicas, volume e as condições comerciais do fornecimento de Biometano, para determinada unidade usuária, em que houver a escolha de usar especificamente esse energético, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela ARSP.</p>	<p>Não aceita.  Caso seja verificada a necessidade de revisão desta resolução a ARSP contemplará o tema nos próximos ciclos da agenda regulatória da ARSP. A agenda regulatória é submetida à consulta pública que permite aos interessados apresentarem temas a serem normatizados pela ARSP. Adicionalmente, a edição ou elaboração de um novo regulamento também pode ser avaliado pela ARSP mediante manifestação direta dos interessados</p>
<b>ABRACE</b>			
<p>Art. 2º [...]  V. BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;</p>	<p>Art. 2º [...]  V. BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, <b>que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, conforme as Resoluções ANP</b></p>	<p>A redação atual do dispositivo não menciona as Resoluções ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, e nº 886, de 29 de setembro de 2022, que tratam da especificação do biometano, nem a possibilidade de que essas sofram alterações. Para que a definição de</p>	<p>Não aceita.  A definição de “Gás” estabelecida no contrato de concessão e na RESOLUÇÃO ARSP Nº 046/2021, contemplam o biometano:</p>



	<p>nº 8, de 30 de janeiro de 2015, e nº 886, de 29 de setembro de 2022, ou quaisquer outras que venham a substituí-las;</p>	<p>biometano no âmbito desta resolução esteja em constante consonância com as definições estabelecidas pela ANP, sugerimos que a redação do inciso inclua as referidas resoluções e a possibilidade de sucessão por novas resoluções.</p>	<p>“GÁS: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP.”</p> <p>Sendo assim, o biometano pode ser adicionado ao gás natural, garantindo a sua possibilidade de utilização em todo sistema de distribuição já existente, desde que atendam às especificações da ANP.</p> <p>Contudo, a definição biometano proposta será alterada conforme Decreto nº 10.712/2021. Dessa forma, segue nova redação para o inciso V do art. 2º:</p> <p>“Art. 2º (...)</p> <p>V. BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;”</p>
<p>Art. 2º [...]</p> <p>X. GÁS: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP;</p>	<p>Art. 2º [...]</p> <p>X. GÁS: <del>é o energético hidrocarboneto com predominância de metano, inclusive biometano,</del> distribuído pela concessionária aos usuários, <del>podendo ser gás natural, biometano ou similares</del> conforme especificações da ANP;</p>	<p>A intercambialidade entre gás natural e biometano deve obedecer às especificações da ANP, que consideram a qualidade do gás e a semelhança entre os gases utilizados, especialmente em relação ao teor de metano. Para que a redação do inciso traga a definição de gás que mais se aproxima do entendimento da ANP e que não haja margem para a interpretação de que outros gases não adequados à injeção no sistema de distribuição, ainda que estejam que de acordo com outras especificações da ANP, como o biogás, possam ser utilizados, sugere-se que a redação do inciso seja alterada.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de “Gás” proposta está conforme contrato de concessão e Resolução ARSP Nº 046/2021 e contempla o biometano desde que atenda as especificações da ANP.</p>

<p><b>Novo inciso em Art. 2º.</b></p>	<p><b>Art. 2º [...]</b></p> <p><b>XX.</b> Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica do Supridor – TUSD-E Supridor: tarifa destinada à remuneração dos custos de investimento e de operação da distribuidora, referentes à conexão entre o sistema de distribuição e o supridor.</p>	<p>Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE na proposta de alteração do parágrafo 2º do Art. 10º, faz-se necessária a inclusão da definição da TUSD-E Supridor.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Conforme regulamentos vigentes, a tarifa de uso do sistema de distribuição exclusiva de gás canalizado (TUSDE-GÁS) é aquela a ser cobrada dos agentes livres de mercado atendidos por ramal dedicado, sendo o agente livre de mercado o usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador, não sendo esse conceito aplicável ao supridor.</p>
<p><b>Novo inciso em Art. 2º.</b></p>	<p><b>Art. 2º [...]</b></p> <p><b>XXI.</b> Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD: acordo de vontades celebrado entre a concessionária e agente livre de mercado para prestação de serviço de distribuição;</p>	<p>Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE na proposta de inclusão do Art. 19, faz-se necessária a inclusão da definição do CUSD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esse termo não é mencionado na minuta de resolução.</p>
<p><b>Novo inciso em Art. 2º.</b></p>	<p><b>Art. 2º [...]</b></p> <p><b>XXII.</b> Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Flexível – CUSD Flexível: modalidade de contratação do uso do sistema de distribuição na qual: (i) a efetiva movimentação de gás natural na malha de distribuição depende tanto da manifestação do usuário livre sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da</p>	<p>Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE na proposta de inclusão do Art. 19, faz-se necessária a inclusão da definição do CUSD Flexível.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade de colocar tal definição, visto que não há regulamentação vigente para essa modalidade de contrato. Contudo, ressalta-se que o assunto está em análise pela ARSP e a contribuição será oportunamente avaliada no âmbito das avaliações.</p>

	capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) a falta de interesse das partes em fornecer ou receber serviço de movimentação não geram quaisquer responsabilidades para as partes.		
<p><b>Art. 10º [...]</b></p> <p>§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor.</p>	<p><b>Art. 10º [...]</b></p> <p>§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor. <b>A concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada.</b></p>	<p>É necessário que a concessionária forneça previsibilidade de resposta ao agente interessado. Sugere-se que a concessionária apresente a resposta dentro de um prazo estipulado, bem como forneça ao solicitante todo o estudo realizado sobre a expansão do sistema de distribuição que foi solicitada.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Será incluído um novo parágrafo com a redação sugerida</p> <p>Segue nova redação do Art. 10:</p> <p>“Art. 10º [...]</p> <p>§ (Parágrafo incluído): A concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada.”</p>
<p><b>Art. 10º [...]</b></p> <p>§2º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p><b>Art. 10º [...]</b></p> <p><del>§2º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</del></p> <p>O custo da conexão do sistema de distribuição até o supridor será calculado e revertido em uma tarifa</p>	<p>Tendo em vista o estágio inicial do mercado de biometano e os investimentos de conexão que serão necessários à conexão dos supridores ao sistema de distribuição, deve-se dar importância ao direcionamento dos custos oriundos da expansão da rede.</p> <p>Pode-se aplicar ao mercado de biometano o novo modelo de conexão supracitado na introdução desta contribuição, onde os</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Conforme regulamentos vigentes, a tarifa de uso do sistema de distribuição exclusiva de gás canalizado (TUSDE-GÁS) é aquela a ser cobrada dos agentes livres de mercado atendidos por ramal dedicado, sendo o agente livre de mercado o usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como</p>

	<p>de uso do sistema de distribuição específica do supridor (TUSD-E Supridor), que deve ser aplicada, caso a caso, a fim de remunerar os custos de conexão e operação pela distribuidora.</p>	<p>investimentos realizados pela distribuidora para a conexão do supridor ao sistema de distribuição, bem como os custos de operação, serão revertidos em uma tarifa específica aplicada aos fornecedores, a TUSD-E Supridor. O supridor poderá incorporar a tarifa ao custo final da molécula de biometano, de forma que a tarifa será lastreada nos contratos de comercialização de biometano. Nesse modelo, o supridor e a distribuidora celebram um CUSD e negociam as condições que viabilizam a conexão e o fornecimento do biometano, não havendo, portanto, parcela economicamente não viável da obra.</p> <p>Sugere-se a alteração do parágrafo para o modelo proposto, em que há a previsão de aplicação da “TUSD-E Supridor” a fim de alocar os custos de conexão e operação da distribuidora em relação à rede construída para a conexão do sistema com o supridor.</p>	<p>consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador, não sendo esse conceito aplicável ao supridor.</p>
<p><b>Novo parágrafo em Art. 10º.</b></p>	<p><b>Art. 10º [...]</b></p> <p><b>§4º: A concessionária é obrigada a viabilizar a conexão após assinatura do CUSD com o supridor de biometano</b></p>	<p>Em linha com a justificativa acima citada, o CUSD deve ser o instrumento contratual no qual o supridor de biometano e a distribuidora definirão as responsabilidades e as condições para a utilização do sistema, incluindo a viabilidade e condições para a conexão à rede. Em consequência, a distribuidora não pode alegar inviabilidade para realizar a conexão com o supridor.</p> <p>Sugere-se a inclusão de novo parágrafo que garanta a previsão de que o supridor, ao celebrar CUSD com a distribuidora, possa ser conectado ao sistema de distribuição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Conforme regulamentos vigentes, o contrato de uso do serviço de distribuição (CUSD) é o instrumento contratual celebrado entre a concessionária e o agente livre de mercado para a prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado, sendo o agente livre de mercado o usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador. O supridor e a concessionária firmam outra</p>

			modalidade contratual, na qual ficam estabelecidas as obrigações e direitos das partes.
Novo parágrafo em Art. 10º.	<p><b>Art. 10º [...]</b></p> <p><b>§5º:</b> Nos casos em que o agente livre de mercado e o supridor de biometano optarem pela entrega do gás, com investimentos próprios, por meio de caminhões-feixe ou outra modalidade de movimentação não caracterizada por duto de distribuição, essa entrega não poderá ser constituída como competência da distribuidora e, portanto, não deverá ser remunerada como tal.</p>	<p>Frente às exigências dos órgãos certificadores internacionais, deve-se considerar o caso do agente de livre mercado optar, junto ao supridor, pela entrega do biometano por meio de caminhões feixe ou outras modalidades de movimentação não caracterizadas por dutos de distribuição, sem que essa entrega seja caracterizada como atividade de distribuição, pois não é este o fim.</p> <p>Ressalta-se que entrega dedicada do biometano é um requisito para a obtenção da certificação internacional do atributo ambiental (GHG Protocol) e, ainda que essa certificação não se adeque a todos os agentes de livre mercado, a distribuidora não deve interferir na opção de um usuário localizado em sua área de concessão de atender às exigências do certificador internacional.</p> <p>Sugere-se inclusão de novo parágrafo que garanta a previsão de que a entrega dedicada do biometano, livremente acordada entre supridor e consumidor, não se configure como atividade de distribuição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A regulamentação ora proposta está consoante com a competência da regulamentação estadual quanto à distribuição de gás canalizado. Para movimentação de gás por meio de caminhões feixe ou outros modais que não sejam a distribuição por meio de gasodutos precisam ser observados regulamentos de âmbito federal.</p>
Novo artigo em CAPÍTULO VI.	<p><b>CAPÍTULO VI [...]</b></p> <p><b>Art. 19.</b> O supridor de biometano deverá firmar Contrato de Uso do Sistema de Distribuição com a concessionária.</p>	<p>De modo a garantir a definição dos papéis e responsabilidades das partes que se utilizam do sistema de distribuição e, sendo o supridor uma dessas partes, propõe-se que o supridor de biometano, ao se conectar</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Conforme regulamentos vigentes, o contrato de uso do serviço de distribuição (CUSD) é o instrumento contratual</p>

	<p>Parágrafo Único - Pode ocorrer o ajuste das previsões contratuais para a caracterização do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Flexível.</p>	<p>à rede, celebre Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) com a distribuidora.</p> <p>Além disso, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deve ser um instrumento capaz de refletir a contratação de molécula entre o supridor e consumidor. A produção do biometano, devido às suas rotas produtivas serem, em grande parte, dependentes das sazonalidades agrícolas, não é constante durante o ano e, portanto, os contratos bilaterais firmados entre supridor e consumidor podem incluir termos de ajuste de fornecimento em períodos em que há maior ou menor produção. Nesse sentido, também se faz necessária a existência de um instrumento contratual que oportunize o consumo flexível do biometano, um CUSD Flexível.</p> <p>Sugere-se a inclusão de novo artigo que garanta a celebração do CUSD entre supridor de biometano e concessionária, bem como permita ajustes contratuais para caracterização do contrato como CUSD Flexível.</p>	<p>celebrado entre a concessionária e o agente livre de mercado para a prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado, sendo o agente livre de mercado o usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador. O supridor e a concessionária firmam outra modalidade contratual, na qual ficam estabelecidos os direitos e obrigações entre as partes, bem como a forma de execução contratual, podendo estar previstos pontos associados à flexibilidade, conforme sugerido por esta associação.</p>
<p><b>Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)</b></p>			
<p>Dispõe sobre as condições de distribuição de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências.</p> <p>(...) CONSIDERANDO que o serviço público de distribuição de gás é prestado, sob competência regulatória estadual, com o objetivo de assegurar as condições de</p>	<p><b>Alteração</b></p> <p>Dispõe sobre as condições de <b>movimentação</b> de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências. (...)</p> <p>CONSIDERANDO que o serviço público de <b>movimentação</b> de gás é</p>	<p>Ajuste de texto para se adequar a realidade da presente resolução que tem como objetivo a “movimentação” do biometano.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade de realizar a alteração sugerida. Nas regulamentações da ARSP tipicamente utiliza-se o termo distribuição ao invés de movimentação.</p>

<p>regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, e compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção do sistema de distribuição e as medições desde as estações de transferência de custódia até os pontos de entrega da molécula do gás aos usuários cativos e agentes livres de mercado;</p> <p>(...)</p> <p>1. RESOLVE:</p> <p>Art. 1º. Aprovar na forma do Anexo I, as disposições sobre as condições de distribuição de biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências.</p>	<p>prestado, sob competência regulatória estadual, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, e compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção do sistema de distribuição e as medições desde as estações de transferência de custódia até os pontos de entrega da molécula do gás aos usuários cativos e agentes livres de mercado;</p> <p>(...)</p> <p>1. RESOLVE:</p> <p>Art. 1º. Aprovar na forma do Anexo I, as disposições sobre as condições de <b>movimentação</b> de biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências.</p>		
	<p><b>Inclusão</b> CONSIDERANDO que a ARSP, por meio da RESOLUÇÃO ARSP Nº 046, de 31/03/2021, estabeleceu as regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado e as condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo.</p>	<p>Importante destacar o corpo normativo existente:</p> <p>(i) no Estado que trata sobre o serviço de distribuição aos agentes livres,</p> <p>(ii) (ii) federal sobre a atividade de comercialização</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade de realizar a inclusão sugerida, tendo em vista o proposto no artigo 15.</p>

	<p>CONSIDERANDO que é de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP a fiscalização e regulação da atividade de comercialização de gás natural, conforme Lei 14134/2021 e Decreto 10712/2021.</p>	<p>dado que esta proposta de resolução traz elementos que tratam sobre estes aspectos.</p>	
<p>Art. 1º. Estabelecer condições e critérios para distribuição de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo.</p>	<p><b>Alteração</b> Art. 1º. O presente Anexo I tem como objetivo estabelecer condições e critérios para movimentação de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo.</p>	<p>Sugestão de ajuste de texto.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Segue nova redação do Art. 1º:</p> <p>“Art. 1º O presente Anexo I tem como objetivo estabelecer condições e critérios para distribuição de Biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo.”</p> <p>Quanto à inclusão do termo “movimentação” não foi aceita, conforme esclarecido anteriormente.</p>
<p>Art. 2º.</p> <p>(...)</p> <p>IV. BIOGÁS: gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;</p> <p>V. BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;</p>	<p><b>Alteração</b> Art. 2º.</p> <p>(...)</p> <p>IV. BIOGÁS: gás bruto que na sua composição contém metano obtido da matéria-prima renovável ou de resíduos orgânicos;</p> <p>V. BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;</p>	<p>Para o BIOGÁS, sugere-se avaliar a adoção da definição constante do art. 2º, II do Decreto nº 10.712/2021.</p> <p>Para o BIOMETANO, avaliar a adoção da definição constante do art. 2º, III do Decreto nº 10.712/2021</p>	<p>Aceita.</p> <p>A definição de BIOGÁS e BIOMETANO serão alteradas conforme Decreto nº 10.712/2021 e contribuição apresentada. Dessa forma, segue nova redação para o inciso IV e V do art. 2º:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>“IV. BIOGÁS: gás bruto que na sua composição contém metano obtido da matéria-prima renovável ou de resíduos orgânicos;</p>



			V. BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;”
<b>MARCA AMBIENTAL</b>			
Art. 9º. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.	Art. 9º. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.  O preço de aquisição do biometano poderá ser diferenciado, visto que se trata de um combustível renovável.	Por se tratar de um combustível renovável com forte poder de descarbonização da matriz energética e com pouca disponibilidade frente à capacidade de produção de gás natural, é natural que exista uma diferenciação de preço tanto para incentivar a produção do biometano, quanto para conferir competitividade em relação às grandes plantas de produção de gás natural.	<p>Não aceita.</p> <p>Embora a proposição da resolução seja uma forma de propiciar a utilização do energético renovável no sistema de distribuição, deve ser contrabalanceado com a modicidade tarifária quando do uso do gás natural já contratado, evitando-se incorrer em valores adicionais ao mercado cativo.</p> <p>Devido a outras contribuições aceitas no âmbito dessa consulta pública, segue nova redação do Art. 9º, com a inclusão do parágrafo único:</p> <p>“Art. 9º. (...) Parágrafo único: A concessionária poderá apresentar projetos de redes locais de Biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.”</p>
<b>Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás</b>			
<b>Anexo I - Art. 2º, XVI. SUPRIDOR:</b> todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e	<b>SUPRIDOR DE BIOMETANO:</b> todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e	Dado que o objeto desta resolução é a distribuição de biometano, recomendamos que a figura do supridor se trate de um fornecedor especificamente de biometano, de modo a não incluir as fontes de	<p>Não aceita.</p> <p>A definição proposta está conforme o contrato de concessão.</p>

<p>Biocombustíveis – ANP a comercializar a molécula do gás;</p>	<p>Biocombustíveis – ANP a comercializar <b>biometano a molécula de gás.</b></p>	<p>suprimentos definidas no Art. 1º, XIX da Resolução ARSP nº 46/2021 – “qualquer conexão para entrega de gás que não seja derivada do sistema de distribuição, tais como UPGNs, terminais de regaseificação de GNL (TGNL), gasodutos de escoamento, de transporte ou as demais unidades produtoras de gás”.</p>	
<p>PONTO DE RECEPÇÃO: local físico ou virtual onde ocorre a transferência de propriedade do gás do supridor para a concessionária ou para os agentes livres de mercado de gás canalizado.</p>	<p>PONTO DE RECEPÇÃO: local físico <del>ou virtual</del> onde ocorre a transferência de propriedade do gás do supridor para a concessionária ou para os agentes livres de mercado de gás canalizado.</p>	<p>O ponto de recepção é um local físico da infraestrutura de distribuição de gás canalizado, no qual o gás natural sob custódia do transportador é entregue à distribuidora, por intermédio de um conjunto de equipamentos e instalações.</p>	<p>Não aceita.  A definição proposta está conforme o contrato de concessão.</p>
<p>TROCA DE GÁS: uso do sistema de distribuição, no qual os fluxos físicos e contratuais diferem, no todo ou em parte, contribuindo para a operação eficiente do sistema de distribuição.</p>	<p>TROCA DE GÁS: uso do sistema de distribuição <b>para movimentação do biometano dentro do Estado do Espírito Santo</b>, no qual os fluxos físicos e contratuais diferem, no todo ou em parte, contribuindo para a operação eficiente do sistema de distribuição.</p>	<p>As trocas de gás são a base para as negociações de molécula de gás no regime de entradas e saídas adotado no sistema de transporte, devendo ser realizadas no Ponto Virtual de Negociação (PVN) da Área de Mercado de Capacidade, conforme definido na Lei nº 11.134/21 e no Decreto nº 10.712/21. Por se tratar de legislação interna, sugerimos especificar que se trata de troca de gás intraestadual. Importante também deixar claro que se aplica apenas para movimentação do biometano.</p>	<p>Parcialmente aceita.  Segue nova redação:  “TROCA DE GÁS: uso do sistema de distribuição do Estado do Espírito Santo, para distribuição de gás, no qual os fluxos físicos e contratuais diferem, no todo ou em parte, contribuindo para a operação eficiente do sistema de distribuição.”</p>
<p><b>Anexo I - Art. 2º.</b> Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p>	<p><b>Inserir no Art. 2º a definição de comercializador, conforme sugestão abaixo:</b>  <b>[inciso novo],</b>  <b>COMERCIALIZADOR: agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a</b></p>	<p>Conforme indicado no item anterior, o comercializador não se confunde com o produtor ou importador da molécula, devendo haver tratamento e designação específica para tal agente de modo a evitar confusão interpretativa quando da análise da norma objeto da presente consulta pública.</p>	<p>Não aceita.  Não se vislumbra a necessidade de realizar a inclusão sugerida visto que não há referência deste termo na presente minuta de resolução.</p>

	comercializar a molécula de biogás ou biometano.	A redação da minuta deve ser revisada em sua integralidade para refletir a nova definição de Comercializador.	
Art. 5º. §1º: A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, nos regulamentos e nas demais normas aplicáveis.	Art. 5º. §1º: A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar <b>as especificações estabelecidas pela ANP. — metodologia prevista na legislação específica, nos regulamentos e nas demais normas aplicáveis.</b>	Conforme indicado na Nota Técnica, bem como no preâmbulo desta minuta de resolução em consulta pública, o biometano tem sua especificação estabelecida pelas resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (Resolução ANP Nº 886/2022 e Resolução ANP Nº 906/2022.)	Parcialmente aceita.  Segue nova redação do Art. 5º:  Art. 5º. (...)  §1º: A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar as especificações estabelecidas pela ANP.
<b>Anexo I - Art. 9º.</b> A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária	Art. 9º. A concessionária <b>poderá utilizar o deverá priorizar o uso de</b> biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária	A priorização do biometano em um mercado em evolução é prematura, uma vez que a infraestrutura necessária para a sua movimentação e transporte ainda está sendo definida.	Não aceita.  Embora a proposição da resolução seja uma forma de propiciar a utilização do energético renovável no sistema de distribuição, deve ser contrabalanceado com a modicidade tarifária quando do uso do gás natural já contratado, evitando-se incorrer em valores adicionais ao mercado cativo. A priorização ocorrerá quando respeitada essa premissa, houver disponibilidade do biometano dentro das especificações, devendo também ser atendidos os demais regulamentos vigentes.  Devido a outras contribuições aceitas no âmbito dessa consulta pública, segue nova redação do Art. 9º, com a inclusão do parágrafo único:

			<p>“Art. 9º. (...) Parágrafo único: A concessionária poderá apresentar projetos de redes locais de Biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.”</p>
<p><b>Anexo I - Art. 10º.</b></p> <p>§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor.</p> <p>§2º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p>Art. 10º.</p> <p>§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor <b>de biometano.</b></p> <p>§2º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor <b>de biometano</b> e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p>A especificação da figura do supridor como um fornecedor de biometano mantém o entendimento sobre as fontes de suprimento de gás definidas no Art. 1º, XIX da Resolução ARSP nº 46/2021. Além disso, evita o bypass do transporte, a partir da conexão direta da rede de distribuição às fontes de suprimento de gás natural, o que contrapõe as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.134/21 e o Modelo Conceitual do Mercado de Gás da ANP. Conforme determinado na Nova Lei, em seu artigo 3º, os gasodutos de transporte destinam-se à conexão de fontes de suprimento de gás. Já o Modelo da ANP, referenciado nas boas práticas europeias, tem o sistema de transporte como marketplace que interconecta as diversas fontes de oferta e os mercados consumidores, garantindo transações de gás competitivas entre os agentes de mercado.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Segue nova redação do §1º e §2º do Art. 10:</p> <p>Art. 10 (...)</p> <p>§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor de biometano.</p> <p>§2º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor de biometano e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>
<p>Art. 11. A concessionária fica autorizada a realizar a troca de gás intraestadual.</p>	<p>Art. 11. A concessionária fica autorizada a realizar a troca <b>operacional de biometano gás-com o transportador que opera a rede de gás adjacente intraestadual.</b></p>	<p>Conforme a Lei nº 14.134/21 e Decreto nº 10.712/21, para cada Área de Mercado de Capacidade (que reúne um conjunto de pontos de entrada e saída do sistema de transporte), as trocas comerciais de gás</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Visto que se pretende manter o sentido amplo de “troca de gás”, não se limitando</p>

<p>§1º: A concessionária permitirá a troca de gás, mesmo que os pontos de injeção e/ou de entrega para o usuário estejam localizados em pontos distintos do sistema de distribuição, com ou sem interconexão por gasoduto.</p> <p>§2º: A concessionária é a responsável pela avaliação da viabilidade técnica da troca de gás de tal forma não impactar a operação do sistema de distribuição e não comprometer a confiabilidade, regularidade, continuidade e qualidade do atendimento dos serviços de distribuição de gás canalizado, além de não afetar os contratos do mercado cativo.</p> <p>§3º: A Concessionária, mediante aviso prévio aos agentes livres de mercado e atuando de forma prudente, poderá reduzir ou interromper a troca de gás caso haja desbalanceamento na troca de gás que provoque riscos operacionais ao sistema de distribuição.</p> <p>§4º: A concessionária deverá fornecer aos interessados em realizar troca de gás a descrição detalhada do sistema de distribuição envolvido, contendo informações operacionais de cada um de seus pontos de recepção e entrega; conter os fluxos físicos do gás canalizado; as características</p>	<p>§1º: A concessionária permitirá a troca de <b>gás biometano</b>, mesmo que os pontos de injeção e/ou de entrega para o usuário estejam localizados em pontos distintos do sistema de distribuição, com ou sem interconexão por gasoduto.</p> <p>§2º: A concessionária é a responsável pela avaliação da viabilidade técnica da troca de gás de tal forma não impactar <b>as entregas de gás à concessionária</b> e a operação do sistema de distribuição e não comprometer a confiabilidade, regularidade, continuidade e qualidade do atendimento dos serviços de distribuição de gás canalizado, além de não afetar os contratos do mercado cativo.</p> <p>§3º: A Concessionária, mediante aviso prévio aos agentes livres de mercado <b>e aos supridores de biometano</b> e atuando de forma prudente, poderá reduzir ou interromper a troca de gás caso haja desbalanceamento na troca de gás que provoque riscos operacionais ao sistema de distribuição.</p> <p>§4º: A concessionária deverá fornecer aos interessados em realizar troca de gás a descrição detalhada do sistema de distribuição envolvido, contendo informações operacionais de cada um de seus pontos de recepção e entrega; conter os fluxos físicos do gás canalizado; as características</p>	<p>serão realizadas em um Ponto Virtual de Negociação (PVN). O PVN é um ponto sem uma localização física em uma Área de Mercado de Capacidade, cujo acesso não discriminatório deve ser assegurado pelo transportador, onde os carregadores realizam transferências de titularidade do gás e compensação de desequilíbrios, nos termos da regulação da ANP. Dessa forma, o PVN em um sistema de transporte de entrada e saída é considerado crucial para o bom funcionamento do mercado de gás, pois sustenta as negociações no Mercado Organizado de Gás.</p> <p>Ademais, a Resolução CNPE nº 03/22 estabelece como diretriz do Novo Mercado de Gás e interesse da Política Energética Nacional que vendedores e compradores de gás, ao utilizarem o sistema de transporte, adotem o PVN da respectiva Área de Mercado de Capacidade como ponto de transferência de propriedade das suas transações, concentrando as operações de compra e venda de gás natural neste local. Isso visa atender os princípios do Novo Mercado de promoção da concorrência e da liquidez, bem como de atuação coordenada entre os agentes, ao qual se inclui a harmonização entre as regulações federal e estaduais.</p> <p>Dessa forma, é claro nos regulamentos federais, que o PVN não constitui parte do sistema de distribuição, além de que a sua regulamentação está no âmbito das competências da ANP.</p> <p>No atual contexto de transição energética, é oportuno e pertinente discutir a</p>	<p>ao biometano, a redação original permanece.</p> <p>Adicionalmente, o dispositivo não aborda o sistema de transporte, e sim o sistema de distribuição. Posto que o Regulador Estadual, ARSP, é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, designada por lei com o objetivo de regular e fiscalizar, no Estado do Espírito Santo, a concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado. Contudo, conforme apresentado por esta associação, é pertinente discutir a regulamentação de swap operacional, respeitando as esferas de competências, os contratos vigentes e buscando harmonizar as regulações federal e estadual.</p>
---	--	--	---

<p>técnicas e operacionais dos sistemas de distribuição; e a capacidade disponível para troca de gás.</p>	<p>técnicas e operacionais dos sistemas de distribuição; e a capacidade disponível para troca de gás.</p>	<p>regulamentação do swap operacional entre o transportador e as distribuidoras, exclusivamente para o caso do biometano, dando isonomia material a esta indústria ainda incipiente, uma vez que este elemento tem potencial de ampliar as oportunidades de comercialização aos fornecedores locais de biometano e, conseqüentemente, o desenvolvimento do mercado deste gás renovável em escala nacional.</p> <p>Em termos mais específicos, o swap permite a injeção de biometano produzido localmente na rede de distribuição, a pressão e qualidade apropriadas, ao mesmo tempo em que ascende o este gás renovável a áreas de consumo mais amplas através do sistema de transporte, permitindo aos fornecedores de biometano locais alcançarem qualquer comprador conectado ao sistema de transporte.</p> <p>A troca operacional de biometano requer cooperação operacional entre a concessionária e o transportador sobre mudanças de comportamento dos pontos de interconexão entre as suas redes adjacentes, de modo a garantir a sua viabilidade técnica com segurança e qualidade dos serviços de rede prestados, sendo ao mesmo tempo uma solução simples e eficiente para viabilizar a participação dos agentes consumidores e fornecedores de biometano em um mercado nacional integrado e competitivo de gás.</p>	
---	---	---	--

<b>ECOMETANO EMPREENDIMENTOS S.A</b>			
<p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p>	<p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>XX. INTERCONEXÃO: infraestrutura construída, operada e mantida pela concessionária para conectar uma unidade de tratamento de biogás ao sistema de distribuição, incluindo dutos, estações de medição e odorização.</p>	<p>Definição inserida em razão das propostas de alteração do art. 10.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade de incluir o termo “interconexão”.</p>
<p>Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p>	<p>Art. 5º. A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção. §1º: A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, nos regulamentos e nas demais normas aplicáveis. §2º: A concessionária ao constatar que o biometano no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano. §3º: O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo supridor e confirmadas pela concessionária às</p>	<p>Art. 5º. A concessionária deverá monitorar em tempo real a especificação de qualidade e as condições de entrega do biometano fornecido no ponto de recepção, ou em outro ponto admitido em norma editada pela ANP.</p> <p>§1º ...</p> <p>§2º Ressalvadas as hipóteses em que normas exaradas pela ANP admitam a verificação das especificações de qualidade em ponto diverso do ponto de entrega, a concessionária, ao constatar que o biometano no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano</p> <p>Para garantir a estabilidade da norma estadual, é importante prever hipóteses que possam ser adotadas à norma regulatória federal acerca de ponto de entrega e de medição</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A proposição traz regramentos a serem observados pela concessionária estadual que fica responsável pela qualidade e condições do gás, incluindo o biometano a partir do ponto de recepção, devendo interromper o recebimento se estiver desconforme com as especificações regulamentares. Não se vislumbra a necessidade desse tipo de alteração.</p> <p>Devido a outras contribuições recebidas no âmbito desta consulta pública, segue nova redação do Art. 5º:</p> <p>Art. 5º. (...)</p> <p>§1º: A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá</p>

<p>condições de qualidade do biometano.</p>	<p>Art. 9º. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, especialmente mediante o estabelecimento de condições favoráveis à aquisição de biometano nos procedimentos de compra de gás e de medidas que propiciem a ampliação da rede de distribuição para interconexão de supridores.</p> <p>§1º A aplicação das medidas favoráveis à aquisição do biometano deverá ser observada nos procedimentos de compra realizados pela Concessionária até que o volume de biometano represente 10% (dez por cento) do total de gás distribuído pela concessionária ao mercado cativo, excluído o gás destinado à geração termoeletrica.</p> <p>§2º Para fazer face aos efeitos da aquisição de biometano até a quantidade estabelecida no §1º, ficará assegurado o equilíbrio econômico do contrato de concessão por meio de medidas que poderão incluir o reajuste do preço da molécula, a revisão tarifária extraordinária para ajuste da Margem Média, ou aplicação dos instrumentos econômicos a que se referem a Lei Estadual 9.531, de 2010.</p> <p>§ 3º Os mecanismos de garantia do equilíbrio econômico-financeiro do</p>	<p>A intenção é prover a norma de alternativas que propiciem a concretização da priorização do biometano. O surgimento de uma infraestrutura de produção de biometano no Estado do Espírito Santo depende de incentivos concretos e específicos, de forma a possibilitar o amadurecimento do mercado com o aumento da oferta de biometano. Neste sentido, é necessário relativizar a modicidade e, simultaneamente, garanti-la, por meio da utilização dos instrumentos econômicos previstos em lei.</p>	<p>observar as especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>Não aceita.</p> <p>Embora a proposição da resolução seja uma forma de propiciar a utilização do energético renovável no sistema de distribuição, deve ser contrabalanceado com a modicidade tarifária quando do uso do gás natural já contratado, evitando-se incorrer em valores adicionais ao mercado cativo. Do mais, a lei ora mencionada não estabelece limite de volume de contratação para o biometano.</p> <p>Devido a outras contribuições aceitas no âmbito dessa consulta pública, segue nova redação do Art. 9º, com a inclusão do parágrafo único:</p> <p>“Art. 9º. (...) Parágrafo único: A concessionária poderá apresentar projetos de redes locais de Biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.”</p>
---	---	--	---



	<p>Contrato de Concessão previstos no §2º somente serão aplicados se, em cada caso, o aumento da Tarifa Teto do Serviço Público de Distribuição de Gás for igual ou inferior a 3% (três por cento).</p> <p>§4º As disposições contidas neste artigo decorrem das diretrizes e princípios concernentes à Política Estadual de Mudanças Climáticas estabelecida pela Lei Estadual 9.531, de 2010, às quais devem se adaptar a modicidade tarifária, bem como com os demais princípios inerentes à adequação do serviço público.</p> <p>§5º Para efeito do disposto neste artigo, os prazos dos contratos de aquisição de biometano deverão, sempre que possível, observar os prazos e demais condições de viabilidade dos projetos das unidades de produção dos respectivos supridores.</p>		
<p>Art. 10 A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa</p>	<p>Art. 10 A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação de interconexão feita por supridor, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do</p>	<p>Alteração para inclusão do termo “interconexão”, de forma a deixar claro que as regras do art. 10 são aplicáveis apenas à conexão de supridores à rede, considerando que, diferente da conexão do usuário, a conexão do supridor, além de interessar às partes diretamente envolvidas, também é de interesse coletivos, porque (i) aumenta a oferta de gás e a segurança de seu suprimento e (ii) tratase de energia renovável.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade de incluir termo “interconexão” tendo em vista o disposto no§1º do referido artigo quanto ao objetivo da proposta.</p> <p>A inclusão do §2º e §4º também não foi aceita, tendo em vista que a sua efetividade dependeria de outra contribuição não acatada, conforme esclarecimentos anteriores.</p>

<p>analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor.</p> <p>§2º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p> <p>§3º: Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSP, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.</p>	<p>sistema de distribuição até o supridor, consideradas as vantagens da interconexão para a ampliação e segurança da oferta de gás e por propiciar a utilização de energia renovável.</p> <p>§2º: Até que a quantidade de biometano especificada no artigo 9º seja contratada, desde que comprovada a viabilidade técnica da Interconexão, esta será realizada pela Concessionária, aplicando-se os mecanismos previstos no § 2º do artigo 9º.</p> <p>3º: Nos casos em que a construção da interconexão for iniciada antes da unidade de tratamento de biogás entrar em operação, a concessionária poderá exigir garantia financeira do terceiro interessado, até que a unidade de tratamento de biogás inicie a produção de biometano, desde que a interconexão, em toda sua extensão, seja dedicada exclusivamente à unidade de tratamento de biogás que será conectada à rede.</p> <p>§4º Após a contratação da quantidade de biometano especificada no artigo 9º, a análise econômica para expansão da rede de distribuição de gás canalizado para atendimento de unidade de tratamento de biogás deverá ser realizada com base em metodologia de análise de viabilidade econômica, que deverá observar os seguintes critérios:</p>	<p>Considerando que uma das diretrizes a Lei Estadual 9.531, de 2010 é o incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas e ao uso de recursos renováveis, propomos que, na hipótese de viabilidade técnica da interconexão, o Estado utilize os instrumentos econômicos previstos na lei, incluindo linhas de financiamento do Bandes.</p> <hr/> <p>Sugerimos que a garantia do supridor à concessionária seja exigida apenas na fase em que a unidade de tratamento de biogás esteja na fase de construção, de forma a não onerar desnecessariamente um empreendimento de interesse coletivo. Diferente da conexão de um usuário final, cuja atividade-fim não tem relação com a produção de gás ou de energia, o objeto da unidade de tratamento de biogás é a produção e fornecimento de biometano. No improvável cenário de rescisão do contrato de compra e venda de biometano com a distribuidora, esta continuaria recebendo a TUSD de seus usuários finais, pois o biometano continuaria sendo injetado na rede.</p>	<p>Quanto à sugestão de alteração referente ao § 3º, cabe salientar que a previsão é para os casos que possam eventualmente comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente o que pode prejudicar a modicidade tarifária. Assim, tal dispositivo foi modelado de tal forma a promover a utilização do energético renovável respeitado a esse princípio.</p>
--	---	---	--

	<p>I. Os investimentos necessários para a expansão da rede pela concessionária, devidamente comprovados, bem como os gastos com manutenção do gasoduto, deverão ser considerados na análise;</p> <p>II. Deverá ser considerado o prazo estimado pela concessionária para a construção da interconexão da rede de biometano à rede principal;</p> <p>III. A margem média da concessão vigente em R\$/m<sup>3</sup>, conforme estipulado na revisão tarifária vigente, deverá ser multiplicado pelo volume a ser injetado na rede de distribuição;</p> <p>IV. A análise econômica deverá considerar o prazo contratual com o supridor;</p> <p>V. O volume a ser considerado nos estudos de análise de viabilidade de expansão será de 100% (cem por cento) do volume total do respectivo contrato de fornecimento;</p> <p>VI. A rentabilidade não poderá ser menor do que a WACC aprovada na revisão tarifária vigente. Este será o indicador da viabilidade ou não da conexão, e o valor da parcela não economicamente viável deverá ser calculado até que se atinja a rentabilidade mínima aprovada na revisão tarifária vigente.</p>		
--	---	--	--

**ENERGISA S.A.**

<p>Art. 3º. O biometano a ser entregue pelo supridor à concessionária deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação desse energético previstas pela ANP.</p>	<p>Art. 3º. O biometano a ser entregue pelo supridor à concessionária deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação desse energético previstas conforme Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, e Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, ou as que vierem substituí-las.</p>	<p>Sugere-se fazer menção direta às resoluções ANP que tratam do biometano.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O dispositivo da minuta original engloba a alteração proposta, portanto não se vislumbra a necessidade de fazer menção direta a cada regulamentação da ANP atinente ao tema, visto que a regulamentação federal está em constante alteração e aprimoramento.</p>
<p>Art. 4º. O biometano deverá ser odorado pela concessionária no ponto de recepção, nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulamento e procedimentos vigentes.</p> <p>Parágrafo único: Os casos em que ocorrer o transporte do gás por modal rodoviário antes da injeção no ponto de recepção a responsabilidade pela odorização é do supridor.</p>	<p>Art. 4º. O biometano deverá ser odorado pela concessionária no ponto de recepção, nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulamento e procedimentos vigentes.</p> <p><del>Parágrafo único: Os casos em que ocorrer o transporte do gás por modal rodoviário antes da injeção no ponto de recepção a responsabilidade pela odorização é do supridor.</del></p>	<p>Entende-se que a obrigação de odorização será sempre da concessionária distribuidora, garantindo a devida padronização e segurança.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A redação foi adaptada de forma a atender a essa e outras contribuições recebidas acerca do dispositivo. Dessa forma, a nova redação do parágrafo único do Art. 4º passa a ser:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>Parágrafo único: Os casos em que ocorrer o transporte do gás por modal rodoviário antes da injeção no ponto de recepção a responsabilidade pela odorização deve atender a regulamentação da ANP.”</p>
<p>Art. 9º. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao</p>	<p>Art. 9º. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que as condições de aquisição deste insumo sejam competitivas perante o gás natural contratado.</p>	<p>Em primeiro lugar, sugere-se alteração na redação de modo a reconhecer que as condições de competitividade do biometano não necessariamente estão exclusivamente vinculadas ao preço inicial do contrato. A avaliação de propostas de suprimento envolve a comparação de diversas</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Quanto aos aspectos de sazonalidade, condições de fornecimento, penalidades e perspectiva de evolução de preços ao longo do tempo o dispositivo deixa claro</p>

<p>sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.</p>		<p>variáveis, tais como sazonalidade, condições de fornecimento, penalidades e perspectiva de evolução de preços ao longo do tempo, que precisam ser consideradas e mensuradas.</p> <p>Sugere-se que a ARSP avalie a possibilidade de adoção de mecanismos de incentivo ao uso de biometano no estado. São Paulo e Minas Gerais, por exemplo, ao discutirem o arcabouço regulatório para biometano propuseram a criação de um instrumento chamado Contrato Verde.</p> <p>Este instrumento permite aos usuários cativos consumir biometano, mesmo que haja um prêmio em relação ao preço do gás natural. Nessa situação, estes usuários ficam responsáveis pelo pagamento do prêmio, que não é subsidiado pelos demais consumidores. O mecanismo exige uma separação da estrutura tarifária e criação de contas gráficas específicas, além de regras para saída destes usuários, sem que haja impacto para os usuários que permanecem no sistema.</p> <p>Além disso, ambos os Estados apresentaram diretrizes para que os eventuais créditos de carbono também fossem negociados neste formato de contrato.</p> <p>Para além desse mecanismo, que dá poder de escolha ao usuário, sugere-se que a Agência avalie junto ao poder concedente, responsável pela política pública, a possibilidade de definição de atributos ambientais quantificáveis e passíveis de precificação, que poderiam ser utilizados na construção de contratos de suprimento de</p>	<p>que a adição ao sistema de distribuição não pode prejudicar a modicidade tarifária.</p> <p>Embora a proposição da resolução seja uma forma de propiciar a utilização do energético renovável no sistema de distribuição, deve ser contrabalanceado com a modicidade tarifária quando do uso do gás natural já contratado, evitando-se incorrer em valores adicionais ao mercado cativo.</p> <p>Devido a outras contribuições aceitas no âmbito dessa consulta pública, segue nova redação do Art. 9º, com a inclusão do parágrafo único:</p> <p>“Art. 9º. (...) Parágrafo único: A concessionária poderá apresentar projetos de redes locais de Biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.”</p>
---	--	--	--

		<p>gás, evidenciando benefícios adicionais do uso do biometano em relação ao gás natural e permitindo uma comparação adequada de propostas nas chamadas públicas – contribuindo, assim, para expansão do uso do biometano no sistema de distribuição, em linha com as diretrizes de política pública.</p> <p>O objetivo da proposta é permitir que o Estado agregue maior competitividade de investimento nesses projetos e esteja na vanguarda do tema.</p> <p>Entende-se que ambas as sugestões apresentadas envolveriam uma ampliação do escopo de discussão desta consulta pública, de modo que a proposta é que estes temas, caso não abordados neste momento, sejam incorporados em nova consulta pública, que trate de regulamentação específica para tais questões.</p>	
<p>Art. 11. A concessionária fica autorizada a realizar a troca de gás intraestadual.</p>		<p>Sugere-se que a regulamentação de swap seja mais detalhada, incluindo os procedimentos para que o interessado solicite a troca (quais as informações que deverão constar da solicitação – modalidade, período, capacidade, pontos de conexão); mecanismo de cálculo das condições tarifárias e não tarifárias, seja pela concessionária ou pelo regulador; conteúdo mínimo do contrato de troca.</p> <p>O objetivo é reduzir custos de transação entre as partes e alinhar condições mínimas precedentes. Assim, caso não seja tratado neste momento, recomenda-se uma discussão mais ampla do swap em nova consulta pública que trate de</p>	<p>Comentário:</p> <p>Não foi apresentada sugestão para redação. Entende-se que uma discussão mais ampla sobre a troca de gás é oportuna e poderá ser tratada com mais detalhes conforme as temáticas a serem definidas nas próximas agendas regulatórias.</p>

		regulamentação específica para tais questões.	
Art. 13. Nos casos em que o supridor pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.	Art. 13. Nos casos em que o supridor pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento de empregados próprios.	A sugestão busca garantir que não sejam eliminadas potenciais sinergias entre empresa supridora de gás e a distribuidora, no sentido de compartilhamento de infraestrutura e pessoal de atividades que não sejam exclusivas (como as atividades administrativas, por exemplo). Tais sinergias são benéficas na medida em que permitem oferecer produtos competitivos, a preços módicos. Ademais, fornecedores que sejam parte de grupos econômicos podem se beneficiar de soluções empresariais deste tipo.	Não aceita.  Entende-se que a separação das instalações é importante para reduzir a possibilidade de compartilhamento de informações sensíveis.
<b>FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FINDES</b>			
Art. 11. A concessionária fica autorizada a realizar a troca de gás intraestadual.	Art. 11. A concessionária fica autorizada a realizar a troca de gás intra e interestadual.	A possibilidade de consumo de biometano injetado em estados diferentes traz maior flexibilidade para fornecedores e consumidores.	Não aceita.  A área de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado é o Estado do Espírito Santo. A realização de troca de gás interestadual necessitaria de um acordo com os transportadores o que não faz parte do escopo do presente regulamento nem da alçada de competência de regulamentação estadual.

Vitória, 29 de junho de 2023.

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP**